



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG.

FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 45.225.316/0001-10 com sede na Rua Antônio Lepiane Sobrinho, 25 - Vila Meziara por seu representante legal que esta subscreve, Leandro Silveira Lázaro, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG MG 14.253.336, inscrito no CPF sob o nº 087.329.506-40, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a sua inabilitação no certame da TOMADA DE PREÇOS 009/2022, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata que se deram em 18/05/2022, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II - DO MÉRITO

DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

A exigência de comprovação de “capacidade técnico-operacional” da pessoa jurídica, da forma que se encontra prevista no edital, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado **em nome da licitante (pessoa jurídica)**, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no item 5.2.4.4.1 do edital:





5.2.4.4.1. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica), como empresa contratada, executou obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto deste certame.

O atestado na forma que é solicitado item 5.2.4.4.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal.

De início, deve-se esclarecer que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica. No caso em tela, o edital exige atestado de capacidade técnico-operacional e, considerando que o órgão fiscalizador somente registra atestados em nome dos profissionais, a ilegalidade do item questionado é patente, já que o art. 30, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que os atestados devem estar “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Logo, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Não bastasse, no caso de serviços de engenharia, o edital, por disposição legal, deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), senão vejamos.

A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,**





limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

Resta evidente que há exigência de capacitação técnico-profissional, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Capacidade técnica profissional é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, de forma que, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

Neste sentido, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista em nenhuma norma legal.

Ressalte-se que, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência prevista no item 5.2.4.4.1 do edital gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da Lei.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93, que dispõe que:





Art 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Portanto, a fim de evitar a nulidade dos atos subsequentes à decisão que inabilitou a recorrente e tendo em vista as disposições da Lei n. 8.666/93, que prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, referida limitação deve ser observada, com o consequente acolhimento do presente recurso e habilitação da empresa FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a recorrente pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com a declaração de sua HABILITAÇÃO, no certame “TOMADA DE PREÇOS 009/2022”, face à ilegalidade do item 5.2.4.4.1 do edital e esclarecimentos apresentados, além da completude dos instrumentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Guaxupé, 24 de maio de 2022

Leandro Silveira Lázaro
Representante Legal da Empresa

